



Outlook

CPSI nº 001/2026 – ECONOMIA | SEI nº 202500004093435 | CONTRARRAÇÕES – J A GRIMAUD TECNOLOGIAS LTDA

De Joseph Alexandre <jag@pertocosta.com>**Data** Qui, 20/08/2026 21:07**Para** Inovação Aberta Goiás - SEAD <inovacaoabertagoias@goias.gov.br>; Gerência de Compras Governamentais <gelc.economia@goias.gov.br>; gc.economia@goias.gov.br <gc.economia@goias.gov.br>; licitacoes@tavareslicitacoes.com <licitacoes@tavareslicitacoes.com> 1 anexo (195 KB)

Contrarracoes_JA_Grimaud_CPSI_001_2026_final.pdf;

Prezados Senhores,

A J A GRIMAUD TECNOLOGIAS LTDA, CNPJ nº 51.150.155/0001-45, apresenta, tempestivamente, em anexo, suas CONTRARRAÇÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos no âmbito da Licitação Especial para Contratação Pública de Solução Inovadora – CPSI nº 001/2026 – ECONOMIA, Processo SEI nº 202500004093435.

Solicita-se a juntada do documento aos autos e a confirmação de seu recebimento.

Atenciosamente,
JOSEPH ALEXANDRE GRIMAUD
Sócio-Administrador
J A GRIMAUD TECNOLOGIAS LTDA



CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

LICITAÇÃO ESPECIAL PARA CONTRATAÇÃO PÚBLICA DE SOLUÇÃO INOVADORA – CPSI Nº 001/2026 – ECONOMIA

Processo SEI nº 202500004093435

Contrarrazoante: J A GRIMAUD TECNOLOGIAS LTDA – CNPJ nº 51.150.155/0001-45

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA DE GOIÁS, com encaminhamento à COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO E JULGAMENTO DE PROPOSTAS.

J A GRIMAUD TECNOLOGIAS LTDA, já qualificada no processo em referência, por seu representante legal ou procurador regularmente constituído, vem, tempestivamente e nos termos do item 8.3 do Edital, apresentar CONTRARRAZÕES aos recursos administrativos interpostos por AGRIOS TECNOLOGIA LTDA e IUZA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, requerendo, quanto à AgriOS, o desprovinimento integral do recurso e, quanto à IUZA, que eventual revisão permaneça estritamente limitada à avaliação e às evidências da própria recorrente, sem reabertura automática ou efeito reflexo sobre a pontuação da J A Grimaud.

I – DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

Com os documentos recursais completos, a controvérsia está devidamente delimitada. A AgriOS apresentou manifestação de interesse em recorrer em 13/08/2026 e razões em 18/08/2026, sendo o recurso formalmente tempestivo. Não se sustenta, portanto, qualquer preliminar de preclusão.

O mérito recursal da AgriOS concentra-se em um fato incontroverso: o vídeo submetido possuía duração superior ao limite editalício. O próprio recurso reproduz o registro administrativo de que o arquivo tinha 5 minutos e 33 segundos, enquanto o item 5.3.5 exigia vídeo com duração máxima de 5 minutos. (Razões AgriOS, item 8, p. 2/13; Edital CPSI nº 001/2026, item 5.3.5, p. 6).

A AgriOS pede, sucessivamente, a anulação da exclusão, a realização de sessão suplementar de Demo Day, a reapresentação de vídeo editado ou o aproveitamento apenas dos cinco primeiros minutos do vídeo originalmente entregue. (Razões AgriOS, pedidos 73 a 77, pp. 12/13 e 13/13).

O recurso da IUZA, por sua vez, pretende a revisão das notas dos Critérios 2, 3 e 5. A IUZA utiliza expressamente a avaliação da J A Grimaud no Critério 3 como referência comparativa e requer acesso à ficha de avaliação da Contrarrazoante nesse critério. (Razões IUZA, itens 340 a 350 e item 385, alínea “c”).



II – DA PREVALÊNCIA DO REGIME ESPECIAL DA LC Nº 182/2021 E DA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI Nº 14.133/2021

O regime jurídico aplicável deve ser delimitado com precisão. O preâmbulo e o item 4.1 do Edital estabelecem a Lei Complementar nº 182/2021 como norma especial do procedimento, com aplicação subsidiária da Lei nº 14.133/2021. A Lei estadual nº 13.800/2001 incide como disciplina geral do processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, especialmente quanto aos deveres de decisão, motivação, autotutela e segurança jurídica.

Desse modo, a controvérsia deve ser resolvida prioritariamente pela LC nº 182/2021 e pelas regras específicas do Edital, inclusive a cláusula de prevalência do item 16.7. A Lei nº 14.133/2021 somente pode ser utilizada subsidiariamente e naquilo que seja compatível com o rito especial; a Lei estadual nº 13.800/2001 complementa o exame sob a perspectiva do processo administrativo estadual.

Essa delimitação é relevante porque os arts. 12, 59, 64, 165 e 168 da Lei nº 14.133/2021 não podem ser transplantados isoladamente para o CPSI como se disciplinassem integralmente o procedimento. Sua utilização exige compatibilidade com a LC nº 182/2021 e com a disciplina expressamente construída pelo Edital.

A LC nº 182/2021, art. 13, caput, qualifica o procedimento como licitação especial para teste de soluções inovadoras; seus §§ 3º e 4º atribuem o julgamento à comissão especial e definem as dimensões mínimas de avaliação; o § 7º posiciona a habilitação após o julgamento das propostas. Esse desenho foi reproduzido pelo Edital.

A especialidade do procedimento não elimina a igualdade, o julgamento objetivo, a segurança jurídica nem a vinculação ao instrumento convocatório. Ao contrário, a abertura tecnológica do CPSI exige estabilidade procedimental: as soluções podem ser distintas, mas as condições de participação e os parâmetros de avaliação precisam permanecer comuns, previsíveis e verificáveis.

III – A PRÓPRIA AGRIOS RECONHECE QUE O LIMITE TEMPORAL SERVE À ISONOMIA

Este é o ponto mais relevante da defesa. Ao tentar demonstrar ausência de prejuízo, a própria AgriOS reconhece expressamente qual é a finalidade do limite temporal.



“A finalidade do limite de duração é dupla e evidente: assegurar isonomia entre as licitantes, evitando que umas disponham de mais tempo de exposição do que outras [...]”

Fonte: Razões AgriOS, item 39, p. 6/13.

Essa admissão atinge diretamente a premissa central do recurso. Não é juridicamente coerente qualificar como “formalidade não essencial” justamente a regra que a própria recorrente reconhece ter função de assegurar isonomia. Se a duração máxima existe para impedir que uma licitante disponha de tempo adicional de exposição, seu descumprimento alcança finalidade competitiva objetiva, e não mero aspecto gráfico, documental ou burocrático.

A essencialidade, para fins do item 16.4, não se mede apenas pela presença da regra nos critérios de pontuação do art. 13, § 4º, da LC nº 182/2021. Uma regra procedimental pode não ser critério de mérito e ainda assim ser essencial à igualdade de condições entre participantes.

IV – O ITEM 16.4 NÃO AUTORIZA SANEAMENTO AUTOMÁTICO

“O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento da Licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.”

Fonte: Edital CPSI nº 001/2026, item 16.4, p. 25.

O dispositivo contém requisitos cumulativos. Para afastar a exclusão, a falha deve ser: (i) formal; (ii) não essencial; (iii) efetivamente aproveitável; e (iv) compatível com a isonomia e o interesse público. O recurso da AgriOS trata esses pressupostos como se fossem automáticos, mas não o são.

A irregularidade temporal pode ter aparência formal, porém sua função reconhecida pela própria recorrente é competitiva. Além disso, o aproveitamento proposto exige uma intervenção posterior sobre elemento integrante da proposta: ou se cria um novo arquivo, ou se cria uma regra de corte que não existia no Edital. Em ambos os casos, a solução surge apenas depois de conhecido o descumprimento.

A cláusula 16.4 não pode ser interpretada de forma a suprimir sua própria ressalva final — “observados os princípios da isonomia e do interesse público”. Essa ressalva é precisamente o limite jurídico ao formalismo moderado.

V – SANABILIDADE TÉCNICA NÃO SE CONFUNDE COM SANABILIDADE JURÍDICA

O recurso insiste que o vídeo é facilmente corrigível. Essa afirmação é tecnicamente verdadeira e juridicamente insuficiente.



Sanabilidade técnica e sanabilidade jurídica são conceitos distintos. Um arquivo digital pode ser cortado em segundos; isso não significa que sua substituição, depois do prazo de submissão, seja juridicamente neutra. A questão não é a facilidade operacional da edição, mas a possibilidade de correção sem afetar a identidade da proposta, a igualdade de tratamento e a estabilidade do procedimento.

A reapresentação de vídeo reduzido gera novo arquivo depois do encerramento da fase. O aproveitamento apenas dos cinco primeiros minutos, por sua vez, cria uma metodologia de validação posterior que o Edital não previu. Nenhuma dessas medidas é equivalente a corrigir erro de grafia, atualizar certidão ou sanar irregularidade documental sem interferência na proposta.

Há ainda um ponto de processo administrativo estadual que reforça essa cautela. O art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei estadual nº 13.800/2001 veda a aplicação retroativa de nova interpretação administrativa. Criar, somente depois do resultado, uma metodologia de “corte” automático dos cinco primeiros minutos ou uma nova regra de validação do vídeo exige especial cuidado para não transformar solução casuística em interpretação retroativa do Edital.

A mesma lei, em seu art. 55, admite convalidação de defeitos sanáveis apenas quando não houver lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros. Portanto, mesmo sob a ótica mais favorável ao saneamento, a pergunta jurídica continua sendo se a providência preserva efetivamente a isonomia e a posição dos demais participantes, e não apenas se o arquivo pode ser tecnicamente editado.

VI – O EDITAL LIMITOU TEMPO TOTAL, NÃO “TEMPO DE CONTEÚDO INÉDITO”

A AgriOS afirma que os 33 segundos excedentes eram mera recapitulação e não continham informação nova. (Razões AgriOS, itens 40 e 41, p. 6/13). Mesmo que se aceite essa descrição fática, a conclusão jurídica não decorre dela.

O item 5.3.5 não diz que a licitante pode utilizar cinco minutos para conteúdo novo e tempo adicional para síntese, repetição ou encerramento. A regra estabelece duração máxima total. A Administração não pode substituir uma métrica objetiva por exame subjetivo posterior sobre quais segundos foram “novos”, “repetitivos”, “retóricos” ou “inofensivos”.



Repetição e síntese são recursos persuasivos. A própria finalidade isonômica reconhecida pela AgriOS seria esvaziada se o excesso pudesse ser tolerado sempre que o participante qualificasse o trecho final como mera recapitulação.

VII – O ITEM 6.2.1.2 NÃO CONFERE DIREITO SUBJETIVO À REFORMULAÇÃO DA PROPOSTA

“Documentalmente incompletas. Entendidas como aquelas que não cumprem as exigências do MODELO DE PROPOSTA, e não podem ser objeto de saneamento pela Comissão Especial de Avaliação.”

Fonte: Edital CPSI nº 001/2026, item 6.2.1.2, p. 7.

A AgriOS sustenta dois argumentos textuais: que o item 5.3.5 não repete expressamente a expressão “sob pena de desclassificação” e que as hipóteses do item 6.2.1 seriam taxativas. Esses argumentos merecem resposta direta.

O item 5.3.5 integra o conjunto obrigatório do MODELO DE PROPOSTA e fixa requisito objetivo: o vídeo deve ter duração máxima de cinco minutos. O fato de o subitem não repetir, individualmente, a consequência da exclusão não torna facultativo o limite. A consequência jurídica do descumprimento deve ser lida em conjunto com o item 6.2.1.2, que alcança propostas que não cumprem as exigências do modelo e não podem ser saneadas pela Comissão.

A expressão “documentalmente incompletas” é densificada pelo próprio item 6.2.1.2: o Edital a define como propostas que “não cumprem as exigências do MODELO DE PROPOSTA” e que não possam ser objeto de saneamento. A redação, portanto, não se limita à ausência física de um arquivo. O ponto juridicamente decisivo continua sendo a sanabilidade: se a desconformidade puder ser corrigida sem alterar a identidade da submissão, sem introduzir metodologia posterior e sem afetar a isonomia, o saneamento pode ser discutido; se não puder, a exclusão permanece compatível com a regra editalícia.

Por isso, a J A Grimaud não sustenta que toda desconformidade formal seja insanável. Sustenta apenas que, neste caso concreto, o saneamento pretendido interfere em componente competitivo da proposta depois do encerramento da submissão e, hoje, depois da realização do próprio Demo Day, o que impede que a questão seja tratada como simples falta documental neutra.

VIII – ART. 12, III, E ART. 59 DA LEI Nº 14.133/2021: LEITURA SISTEMÁTICA



“O desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam [...] a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação [...]”

Fonte: Lei nº 14.133/2021, art. 12, III. Texto oficial: Presidência da República.

Subsidiariamente e naquilo que seja compatível com o regime especial do CPSI, o art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021 combate o formalismo desnecessário, mas não determina que todo descumprimento formal seja irrelevante. No mesmo diploma, o art. 5º exige igualdade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade; e o art. 11, II, determina o tratamento isonômico e a justa competição.

“Serão desclassificadas as propostas que: I - contiverem vícios insanáveis; [...] V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.”

Fonte: Lei nº 14.133/2021, art. 59, I e V. Texto oficial: Presidência da República.

Também apenas subsidiariamente, o art. 59 da Lei nº 14.133/2021 torna a sanabilidade relevante, mas não define como sanável qualquer falha fisicamente corrigível. A interpretação precisa preservar a igualdade competitiva e a identidade da proposta. No caso, o saneamento é juridicamente controvertido porque incide sobre componente da proposta e ocorre depois do prazo e, atualmente, depois do próprio Demo Day.

IX – O ITEM 7.15 E O ART. 64 NÃO SÃO AUTORIZAÇÃO PARA SUBSTITUIR COMPONENTE DA PROPOSTA

“Na análise dos documentos de habilitação, o agente de contratação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica [...]”

Fonte: Edital CPSI nº 001/2026, item 7.15, p. 16.

A própria redação do item 7.15 delimita seu campo: análise de documentos de habilitação. O art. 64 da Lei nº 14.133/2021, aqui citado apenas como referência subsidiária e analógica, faz o mesmo ao iniciar pela entrega dos documentos para habilitação. Ele não rege diretamente a controvérsia sobre o vídeo da proposta.

A analogia invocada pela AgriOS não pode apagar essa diferença. Documento de habilitação e componente de proposta desempenham funções distintas no procedimento. A fase de proposta é competitiva e comparativa; por isso, alterações posteriores exigem cautela superior.

X – O ACÓRDÃO TCU Nº 357/2015-PLENÁRIO É REAL, MAS NÃO RESOLVE O CASO EM FAVOR DA AGRIOS



A AgriOS cita corretamente o Acórdão nº 357/2015-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas. O precedente é referência real de formalismo moderado e afasta desclassificações baseadas em falhas formais efetivamente sanáveis.

“Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante.”

Fonte: TCU, Acórdão nº 357/2015-Plenário, sessão de 04/03/2015, Rel. Min. Bruno Dantas.

O enunciado do TCU, porém, preserva expressamente a necessidade de certeza, segurança e observância das praxes essenciais do procedimento. Ele não cria presunção de sanabilidade para qualquer desconformidade nem autoriza, de forma geral, a substituição posterior de componente de proposta. A aplicação do formalismo moderado depende das circunstâncias concretas e dos efeitos do saneamento sobre a competição.

A controvérsia atual envolve regra temporal reconhecidamente destinada à isonomia e pedido de intervenção em proposta audiovisual após o encerramento da fase. É necessário distinguir o combate ao formalismo extremo da flexibilização de condição competitiva objetiva.

XI – O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO DECIDIDO ANTES DO DEMO DAY NÃO CRIA DIREITO MATERIAL À REINCLUSÃO

A AgriOS destaca que apresentou pedido de reconsideração antes do Demo Day e que a Administração não o apreciou antes da realização da etapa. Esse fato merece tratamento preciso.

A Lei estadual nº 13.800/2001 impõe à Administração o dever de decidir as solicitações e de motivar os atos de seleção pública e os recursos administrativos. Eventual atraso ou omissão decisória deve ser enfrentado pela própria Administração.

“A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”

Fonte: Lei estadual nº 13.800/2001, art. 48. Texto oficial: Casa Civil do Estado de Goiás.

Entretanto, eventual atraso ou omissão procedimental da Administração não se converte em procedência automática do mérito recursal. A eventual necessidade de reconhecer e corrigir falha no dever de decidir não cria, por si, direito material à reinclusão da AgriOS, não torna o excesso temporal irrelevante e não elimina a



necessidade de verificar isonomia, julgamento objetivo e compatibilidade do saneamento com o regime especial do certame.

XII – A SESSÃO SUPLEMENTAR DE DEMO DAY PRODUZ ASSIMETRIA INFORMACIONAL OBJETIVA

O pedido mais sensível da AgriOS é a realização de sessão suplementar, mantendo intactas as notas das demais e acrescentando posteriormente sua avaliação. A recorrente denomina a providência “aditiva”. (Razões AgriOS, itens 61 a 65, pp. 10/13 e 11/13).

A igualdade de condições não se esgota em usar os mesmos avaliadores e conceder os mesmos 10 minutos de apresentação e 10 minutos de arguição. O item 6.2.2 do Edital reservou o Demo Day às propostas classificadas no Exame Inicial. As onze licitantes que participaram do Demo Day em 04 e 05/08/2026 o fizeram sem conhecer a classificação final, as notas consolidadas, as justificativas públicas e os argumentos recursais posteriormente formulados.

A AgriOS, em sessão posterior, já conheceria a nota de corte prática, os pontos valorizados e criticados pela Comissão e as teses técnicas utilizadas no debate recursal. Esse conhecimento não existia para os participantes originais. A assimetria é objetiva e não pode ser apagada pelo simples uso do mesmo cronômetro.

A própria AgriOS reconheceu, em seu pedido anterior, que a postergação da decisão para depois do Demo Day alteraria a natureza prática da controvérsia. O que antes seria uma discussão sobre acesso a uma etapa futura hoje significaria a reentrada em um ambiente competitivo já revelado. A igualdade de duração não neutraliza a desigualdade de informação.

XIII – O ITEM 8.5 E O ART. 165, § 3º, PROTEGEM ATOS VÁLIDOS; NÃO CRIAM DIREITO A NOVA ETAPA

“O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.”

Fonte: Edital CPSI nº 001/2026, item 8.5, p. 17.

A regra de conservação protege os atos válidos já praticados. Ela não resolve, por si só, a possibilidade de inserir posteriormente nova apresentação em contexto distinto. O fato de as notas das demais licitantes poderem ser preservadas não elimina o problema de igualdade no momento da nova apresentação.



Assim, o item 8.5 não pode ser interpretado como autorização autônoma para criar Demo Day suplementar. Antes de qualquer providência dessa natureza, seria necessário demonstrar que a nova sessão reproduz condições competitivas equivalentes, circunstância que, após a divulgação do ranking e das justificativas, não foi demonstrada.

XIV – A DIVERGÊNCIA 5:33/5:34 NÃO PRODUZ AMBIGUIDADE RELEVANTE

A AgriOS menciona diferença de um segundo entre a medição registrada pela Comissão (5:33) e a duração exibida pela plataforma (5:34). (Razões AgriOS, item 68, p. 11/13).

A divergência não altera o fato juridicamente relevante: qualquer das medições supera de forma inequívoca o limite de 5 minutos. Não há dúvida sobre a existência do excesso, apenas variação mínima sobre sua extensão exata.

XV – DO RECURSO DA IUZA: LIMITES DA COMPARAÇÃO COM A J A GRIMAUD

O recurso da IUZA é substancialmente dirigido à própria avaliação nos Critérios 2, 3 e 5. A J A Grimaud não pretende substituir a Comissão na análise técnica da proposta da IUZA nem defender pontuação de terceiros.

Há, contudo, reflexo direto quando a IUZA utiliza a nota e a fundamentação da J A Grimaud no Critério 3 para demonstrar suposta insuficiência de motivação em sua própria avaliação. A própria IUZA reconhece que notas iguais podem decorrer de fatores distintos e que o paralelo com a J A Grimaud possui “função adicional, mas limitada”. (Razões IUZA, itens 340 a 343).

Essa limitação deve ser preservada. A avaliação da J A Grimaud não é precedente vinculante nem parâmetro automático para majoração da IUZA. Cada proposta deve ser julgada pelas próprias evidências, demonstrações, maturidade e modelo de negócio.

A IUZA também requer acesso à ficha da J A Grimaud no Critério 3, “exclusivamente na extensão necessária ao paralelo realizado”. (Razões IUZA, item 385, alínea “c”). A própria formulação do pedido confirma que o acesso, se deferido, deve ser estritamente proporcional.

XVI – ACESSO À AVALIAÇÃO DA J A GRIMAUD: CONTRADITÓRIO SIM, DEVASSA NÃO



A J A Grimaud não se opõe à aplicação subsidiária do art. 165, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, naquilo que for compatível com o rito especial, que assegura ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. O direito de acesso, porém, é funcional e proporcional: alcança o que é indispensável, não todo conteúdo técnico de terceiro.

A própria IUZA admite a possibilidade de tarjamento de informações protegidas por sigilo comercial, industrial, tecnológico ou outra restrição legal. (Razões IUZA, itens 385 a 386).

Assim, eventual disponibilização da ficha da J A Grimaud deve: (i) limitar-se ao Critério 3 e ao trecho efetivamente necessário ao paralelo; (ii) preservar informação técnica ou comercial não necessária à defesa; e (iii) não ser utilizada como fundamento para reabrir a avaliação da J A Grimaud sem procedimento próprio.

XVII – EVENTUAL PROVIMENTO DA IUZA NÃO AUTORIZA REVISÃO REFLEXA DA J A GRIMAUD

A IUZA pede aumento das próprias notas, inclusive com potencial de alterar a primeira colocação. Em seu recurso, demonstra matematicamente que alterações parciais podem modificar a ordem classificatória. (Razões IUZA, itens 403 a 417).

Esse efeito classificatório, se reconhecido pela Comissão, deve decorrer exclusivamente da revisão da proposta da IUZA. Não há fundamento para reduzir, reabrir ou reconstruir a pontuação da J A Grimaud apenas porque sua justificativa foi utilizada como comparação argumentativa por outra licitante.

Qualquer alteração da avaliação da J A Grimaud exigiria objeto próprio, motivo específico, suporte contemporâneo e oportunidade efetiva de contraditório. A referência feita pela IUZA não pode ampliar o objeto do recurso contra a própria nota.

XVIII – DA MOTIVAÇÃO E DA AUTOTUTELA

“Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando [...] decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública [e] recursos administrativos.”

Fonte: Lei estadual nº 13.800/2001, art. 50, III e V. Texto oficial: Casa Civil do Estado de Goiás.

A J A Grimaud requer uma decisão explícita, clara e congruente. Esse dever não significa que o recurso deva ser provido; significa que a Comissão deve enfrentar os argumentos capazes de alterar o resultado.



“A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade [...]”

Fonte: Lei estadual nº 13.800/2001, art. 53. Texto oficial: Casa Civil do Estado de Goiás.

A autotutela exige vício de legalidade para anulação. A divergência da AgriOS sobre o rigor da regra de cinco minutos não demonstra, por si só, ilegalidade da decisão. A Administração deve revisar atos ilegais, mas não está obrigada a substituir interpretação editalícia objetiva por solução posterior mais conveniente à recorrente.

XIX – CONCLUSÃO

Após o confronto do Edital, da legislação aplicável e dos dois recursos completos, a tese mais consistente é a manutenção da exclusão da AgriOS. A recorrente reconhece que o limite temporal tinha finalidade isonômica; reconhece o excesso e pretende corrigi-lo apenas depois do prazo, por nova versão, corte seletivo ou sessão suplementar.

O item 16.4 protege contra formalismo excessivo, mas condiciona o aproveitamento à isonomia. O art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021 não elimina outras garantias do procedimento. O Acórdão TCU nº 357/2015 protege falhas efetivamente sanáveis, não autoriza alteração posterior de qualquer componente da proposta. E o item 8.5 conserva atos válidos, mas não cria direito a nova etapa em contexto informacional distinto.

Quanto à IUZA, eventual revisão deve permanecer confinada à sua própria avaliação, preservando a autonomia da nota da J A Grimaud e limitando qualquer acesso a dados de terceiros ao estritamente indispensável.

XX – DOS PEDIDOS

- a) o recebimento destas contrarrazões;
- b) quanto à AGRIOS TECNOLOGIA LTDA, o DESPROVIMENTO INTEGRAL do recurso, com manutenção da decisão do Exame Inicial;
- c) o INDEFERIMENTO da realização de sessão suplementar de Demo Day, diante da impossibilidade de reproduzir as mesmas condições informacionais e competitivas existentes em 04 e 05/08/2026;
- d) o INDEFERIMENTO da reapresentação de vídeo editado, por importar nova versão de componente da proposta após o prazo de submissão;



e) o INDEFERIMENTO do aproveitamento seletivo dos cinco primeiros minutos, por inexistir regra editalícia de corte, arredondamento ou desconsideração posterior do trecho excedente;

f) que a alegação de ausência de conteúdo novo nos 33 segundos excedentes não seja utilizada para substituir o critério objetivo de duração máxima previsto no item 5.3.5;

g) que eventual irregularidade decorrente da demora administrativa na apreciação do pedido de reconsideração seja tratada autonomamente, sem convertê-la em presunção de procedência do mérito da AgriOS;

h) a preservação dos atos válidos do Demo Day, das avaliações já realizadas e da posição jurídica da J A Grimaud;

i) quanto à IUZA, que eventual reavaliação dos Critérios 2, 3 e 5 se limite às evidências e aos fundamentos relativos à própria IUZA;

j) que a avaliação da J A Grimaud no Critério 3 seja utilizada, se necessário, apenas na extensão estritamente indispensável ao paralelo formulado pela IUZA, com tarjamento de informações técnicas, comerciais, industriais ou tecnológicas não necessárias à defesa;

k) que nenhuma nota da J A Grimaud seja reduzida, reaberta ou modificada por efeito reflexo do recurso da IUZA sem objeto específico, motivação individualizada e contraditório próprio;

l) que a decisão final seja expressa, clara e congruente, enfrentando os argumentos relevantes e distinguindo, de forma motivada, eventual vício procedimental da análise do mérito recursal, nos termos do art. 50 da Lei estadual nº 13.800/2001.



Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo/SP, 20 de agosto de 2026.

JOSEPH ALEXANDRE GRIMAUD

Sócio-Administrador | J A GRIMAUD TECNOLOGIAS LTDA

CNPJ nº 51.150.155/0001-45

REFERÊNCIAS NORMATIVAS, EDITALÍCIAS E JURISPRUDENCIAIS

CONFERIDAS

- BRASIL. Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021. Arts. 12 a 15, especialmente o art. 13, caput e §§ 3º, 4º, 7º e 9º. Norma especial e principal do CPSI. Fonte oficial: Presidência da República – Planalto.
- BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Arts. 5º; 11, II; 12, III; 59, I e V; 64; 165, § 3º e § 5º; e 168. Utilização exclusivamente subsidiária e naquilo que for compatível com o regime especial da LC nº 182/2021 e com o Edital. Fonte oficial: Presidência da República – Planalto.
- GOIÁS. Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001. Arts. 2º, parágrafo único, XIII; 48; 50; 53; e 55. Fonte oficial: Governo do Estado de Goiás.
- GOIÁS. Secretaria de Estado da Economia. Edital de Licitação Especial CPSI nº 001/2026 – ECONOMIA. Preâmbulo e itens 4.1, 4.4, 5.3.5 (p. 6), 6.2.1.2 (p. 7), 7.15 (p. 16), 8.5 (p. 17), 16.4 e 16.7 (p. 25). Fonte oficial: Secretaria de Estado da Economia de Goiás.
- TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão nº 357/2015-Plenário. Relator: Ministro Bruno Dantas. Sessão de 04/03/2015.
- AGRIOS TECNOLOGIA LTDA. Razões de Recurso Administrativo – CPSI nº 001/2026 – ECONOMIA. Protocolo de 18/08/2026.
- IUZA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Razões de Recurso Administrativo – CPSI nº 001/2026 – ECONOMIA.



Documento assinado digitalmente

JOSEPH ALEXANDRE GRIMAUD

Data: 20/08/2026 21:05:12-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>